

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,
ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico nº 103/2023

MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.939.165/0001-63, com endereço Rua 25 de Dezembro, nº 1.270, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, CEP 85950-000, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **ARRIAS & FRANCA LTDA – ME**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Município de Céu Azul, Estado do Paraná, realizou a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo o objeto é a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeos em nuvem, com equipamentos em comodato de imagens, conforme condições

e especificações técnicas contidas no termo de referência, anexo ao edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1023, 3121-1026, 3121-1028

CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

EDITAL DE SERVIÇOS

**PREGÃO Nº 103/2023 –M.C.A. – Forma Eletrônica
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE**

PROCESSO Nº 264/2023 –M.C.A.

1. PREÂMBULO

1.1. O **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.206.473/0001-01, sita na AV. Nilo Umberto Deitos, 1426, Centro, Céu Azul – PR, torna público para conhecimento, dos interessados, que realizará licitação na modalidade **Pregão – Forma Eletrônica**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, em conformidade com: a Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002, o Decreto Municipal nº 1.863/2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, para a **Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.**

1.2. Considerando as previsões legais a presente licitação prevê a **preferência de contratação das ME, EPP ou MEI**, para cumprimento com a Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto na Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

A sessão de julgamento ocorreu regularmente no dia 05/02/2024, com início da disputa de preços às 08h30min.

Após a disputa de preços e análise de proposta, a Empresa Recorrente foi declarada classificada do certame. No entanto, após analisar os documentos de habilitação da aludida participante, a Sra. Pregoeira, de forma acertada, decidiu por sua inabilitação, pelos seguintes motivos:

“Licitante apresentou declaração conjunta assinada por outra empresa, a qual não possui poderes para assinatura. Por não cumprir os requisitos de

habilitação, previstos no item 17.2: IV) O não cumprimento dos requisitos de habilitação, violação da lei ou regras deste edital, fica a empresa Arrias & Franca Ltda, inabilitada, por apresentar declaração sem assinatura da empresa que apresentou a proposta ou, de seu representante legal” .

Após sua inabilitação, a Empresa ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME manifestou a intenção de recurso, apresentando as razões recursais, alegando em síntese que:

a) Que A empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME apresentou devidamente todos os documentos de habilitação e proposta ajustada, mas por um equívoco assinou as declarações com outro certificado digital que estava salvo no computador;

b) Que após constatado o erro, houve a correção e assinatura do referido documento pelo representante legal da Empresa, Sr. FABIO ARRIAS, não causando danos ao Município;

c) Que o pregoeiro inabilitou a Empresa licitante após o envio dos documentos assinados pelo representante da empresa, não considerando a oferta mais econômica e isonômica;

d) Que o Edital permite a diligencia e correções de equívocos em prol do princípio da economicidade;

e) Que houve excesso de formalismo em sua inabilitação, visto que o motivo foi devidamente corrigido e não causou danos à administração pública.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que o referido certame retorne à fase de habilitação, devendo a empresa Recorrente ser declarada vencedora e habilitada no certame.

Sem razão a Recorrente, motivo pelo qual, impugna-se, desde já, todos os fatos e fundamentos arguidos em sede recursal, pugnando-se pelo IMPROVIMENTO do referido Recurso Administrativo.

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Conforme mencionado, a Empresa Recorrente foi devidamente desabilitada do certame em razão de ter apresentado declaração conjunta assinada por outra empresa, a qual não possui poderes para assinatura. Vejamos:

“Licitante apresentou declaração conjunta assinada por outra empresa, a qual não possui poderes para assinatura. Por não cumprir os requisitos de habilitação, previstos no item 17.2: IV) O não cumprimento dos requisitos de habilitação, violação da lei ou regras deste edital, fica a empresa Arrias & Franca Ltda, inabilitada, por apresentar declaração sem assinatura da empresa que apresentou a proposta ou, de seu representante legal” .

Por sua vez, a Recorrente alega em suas razões recursais que o equívoco foi devidamente sanado, sendo apresentado no dia 07 de fevereiro de 2024, as declarações assinadas pelo representante legal da Empresa licitante.

Aduz que o referido erro não causou danos ao Município, razão pela qual, sua desabilitação configura-se excesso de formalismo.

Sem razão o Recorrente.

Denota-se que o Edital de licitação exige que a Empresa licitante apresente declaração conjunta, conforme modelos de anexo 01 e 02 do Edital de licitação, as quais devem **ser assinadas pelo representante da empresa ou proprietário.**

Ao analisar as aludidas declarações apresentadas, denota-se que ambos documentos foram assinados por pessoa jurídica estranha ao processo licitatório, sendo esta ORIGINARE UNIFORMES LTDA, CNPJ 48.369.742/0001-15. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023 - M.C.A - PROCESSO Nº 264/2023 – M.C.A.

RAZÃO SOCIAL: ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME
CNPJ: 04.141.199/0001-29 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90282146-58
ENDEREÇO: RUA VITÓRIO DEL ANGELO, N. 408, JD. CIDADE MONÇÕES - CEP: 87060-355 – MARINGÁ – PR
FONE: (44) 3267-5868 - E-MAIL: FABIO@TECSELALARMES.COM.BR

MODELO 01 - DECLARAÇÃO CONJUNTA

A empresa ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 04.141.199/0001-29, sediada em Maringá, Estado do Paraná na RUA VITÓRIO DEL ANGELO, N. 408, JD. CIDADE MONÇÕES - CEP: 87060-355, neste ato representada por seu ADMINISTRADOR o Sr. FÁBIO ARRIAS, portadora, da Carteira de Identidade nº 6.894.006-0 SSP/PR do CPF nº 024.500.749-02, para fins do disposto no Edital de licitação em epígrafe, DECLARA:

a) Que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

b) Que se sujeita às condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico em consideração e dos respectivos anexos e documentos, que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à habilitação apenas das proponentes que hajam atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar o objeto da licitação;


c) Que inexistem fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do art. 32, parágrafo 2º, e art. 97 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

d) Que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, conforme disciplina do art. 7º, XXXIII da CF 88;

e) Que não possui, empregados executando trabalho degradante ou forçado (incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da CF/88);

f) Que não possui em seu quadro societário e nem como representante legal através de procuração, Servidor Público da Prefeitura de Céu Azul, e nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança da Administração Municipal de Céu Azul.

Por ser verdade, firmamos a presente.


ORIGINARE UNIFORMES
LTDA:48369742000115

MARINGÁ, 02 de Fevereiro de 2024
Assinado de forma digital por ORIGINARE
UNIFORMES LTDA:48369742000115
Dados: 2024.02.02 15:45:07 -03'00'

FABIO ARRIAS - ADMINISTRADOR
RG Nº 6.894.006-0 SSP/PR
CPF Nº 024.500.749-02
CREA-PR Nº 57953/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023 - M.C.A - PROCESSO Nº 264/2023 – M.C.A.

RAZÃO SOCIAL: ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME
CNPJ: 04.141.199/0001-29 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90282146-58
ENDEREÇO: RUA VITÓRIO DEL ANGELO, N. 408, JD. CIDADE MONÇÕES - CEP: 87060-355 – MARINGÁ – PR
FONE: (44) 3267-5868 - E-MAIL: FABIO@TECSELALARMES.COM.BR

**MODELO 02 - DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA (ME) E DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICRO
EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**

A empresa ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 04.141.199/0001-29, sediada em Maringá, Estado do Paraná na RUA VITÓRIO DEL ANGELO, N. 408, JD. CIDADE MONÇÕES - CEP: 87060-355, neste ato representada por seu ADMINISTRADOR o Sr. FÁBIO ARRIAS, portadora, da Carteira de Identidade nº 6.894.006-0 SSP/PR do CPF nº 024.500.749-02, para fins do disposto no Edital de licitação em epígrafe, DECLARA, sob as penas da lei e para os fins de direito e disposições do presente edital, ser microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no artigo 3º da Lei Complementar 123/06, alterações e respectiva regulamentação da Lei Municipal n. 27/2009.


ORIGINARE UNIFORMES
LTDA:48369742000115

MARINGÁ, 02 de Fevereiro de 2024
Assinado de forma digital por ORIGINARE
UNIFORMES LTDA:48369742000115
Dados: 2024.02.02 15:45:23 -03'00'

FABIO ARRIAS - ADMINISTRADOR
RG Nº 6.894.006-0 SSP/PR
CPF Nº 024.500.749-02
CREA-PR Nº 57953/D

Pois bem, ao analisar o CNPJ constante na assinatura digital dos referidos documentos, nota-se que a razão social é Malu

For You LTDA, sendo o único proprietário o Sr. ALYSSON LUIZ CHIARATO RAMPAZZO.

O referido proprietário não consta no quadro societário da Empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME, além do mais, a aludida pessoa jurídica ORIGINARE UNIFORMES LTDA não faz parte do mesmo grupo econômico da licitante.

Sócios e Administradores			
Entrada	Nome	Email Válido	Qualificação
27/10/2000	Fabio Arrias	PREMIUM	
11/04/2005	Patricia Zane Franca	PREMIUM	

Assim, é evidente o descumprimento das exigências editalícias, razão pela qual, pugna-se pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela Empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Importante destacar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O artigo 3, da Lei de Licitações assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda, o art. 41 da mesma lei assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Recorrente, em seu recurso, alega que sua habilitação fora indevida, sendo eivada de excesso de rigor.

Porém, tal alegação da recorrente não deve prosperar.

Os modelos presentes no instrumento convocatório expressamente mencionam que os referidos documentos **deverão ser assinados pelo representante legal da empresa licitante**, o que não ocorreu.

Tais exigências tem o fito de trazer maior segurança ao processo licitatório, o que é sabido pela empresa Recorrente, bem como todas as empresas que participam de Editais.

Sabe-se que a participação do certame gera aceitação tácita das regras implícitas.

Ao contrário do que alega a recorrente, não há que se falar em formalismo exagerado, haja vista que a Sra. Pregoeira apenas fez cumprir o que estava sendo exigido no edital.

O Edital expressamente dispõe que serão desclassificados os participantes que não cumprirem com os requisitos de habilitação, violação da lei ou regras deste Edital. Vejamos:

17.2. Constituem motivos para inabilitação do licitante:

- D) A não apresentação da documentação exigida para habilitação;
- II) A apresentação de documentos com prazo de validade vencido, exceto quando se enquadrar no benefício da Lei Complementar nº. 123/2006e alterações;
- III) A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidões exceto quando se enquadrar no benefício da Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Municipal 01/2015;
- IV) O não cumprimento dos requisitos de habilitação, violação da lei ou regras deste edital.**
- V) **Será inabilitada a licitante inscrita como impedido de licitar na condição de inidônea por qualquer órgão público, ou suspensão de licitar junto ao Município de Céu Azul, através da consulta dos impedidos de licitar nos sites: do TCE – PR, TCU, CNIA, CEIS e CADIN – PR.**

Do mesmo modo, o art. 48 da lei 8666/93 é claro e preciso em relação ao tema, dispondo que, as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório **serão desclassificadas.** Vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

A observância das regras previstas no edital é **imprescindível** para consagrar os princípios da legalidade e isonomia nas licitações públicas.

Vale frisar que o caminho a seguir é caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim” ; para o administrador público significa “deve fazer assim” .

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração Pública e os licitantes ficam sempre adstrito aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante os procedimentos e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).”

Outrossim, Marçal Justen Filho Leciona:

“ O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a

Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)“

Ainda, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” . (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)“

Vale citar também, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” . E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam

de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (in Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

Resta evidente que a recorrente não atendeu às determinações do Edital.

Assim, não há de se falar em excesso de formalismo, haja vista que por estar vinculado ao Edital, o Senhor Pregoeiro considerou, de maneira acertada e legal, pelo descredenciamento da empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME, devendo assim, ser julgado IMPROVIDO o recurso apresentado, com consequente ratificação da decisão proferida.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A fim de justificar suas razões recursais, a Empresa Licitante Recorrente arguiu que os documentos foram assinados de forma equivocada com outro certificado digital que estava salvo no computador, sendo corrigido o equívoco logo que tomaram conhecimento.

Afirmam que o erro não trouxe danos ao Município e sua desclassificação está evitada de excesso de formalismo.

Sem razão o Recorrente.

A retificação da decisão por parte da R. Comissão de Licitação violaria expressamente os princípios que regem o processo licitatório, dentre eles, o da isonomia.

Destarte, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações **mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.**

Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Também, a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, sendo processada e julgada com base nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e entre outros. Vejamos:

*Art. 3º . **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Isso posto, temos que Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Ainda, para o Ilustríssimo doutrinador TOSHIO MUKAI, entende que a licitação é um procedimento pelo qual deve proporcionar aos seus proponentes **tratamento igualitário.** Vejamos:

*“(...) a **licitação significa** um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, **mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes,** findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta” .*

A Empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME deixou de apresentar a documentação de habilitação na forma exigida do Edital e na legislação vigente, o que assegura expressamente sua desabilitação.

Isso posto, em caso de provimento do recurso e retificação da decisão, conforme requerido pela licitante, a administração pública estaria, portanto, violando o princípio da igualdade e impessoalidade, princípios imperativos que, assim, não

há como serem superados, inclusive sob pena de improbidade administrativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” nos deixa a lição:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” .

Diante do exposto, com base no princípio da isonomia e bem como, com fulcro no princípio da vinculação ao Edital, pugna-se pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela Empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME.

III. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que julgue improvido o recurso administrativo interposto pela Recorrente ARRIAS & FRANCA LTDA – ME e, por consequência, seja mantida a decisão proferida que declara vencedora e habilitada a Empresa

MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, por ser medida de direito e de justiça aplicável ao caso.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Céu Azul/PR, 16 de fevereiro de 2024.

MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA

CNPJ sob nº 16.939.165/0001-63